



Processo 87.978

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.651

(Prefeito Municipal)

Institui o novo Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI; e revoga a Lei 8.113/2013, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de março de 2022 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Sistema Jundiaí de Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí-FACTI passam a ser disciplinados pela presente Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei consideram-se:

I - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como ganho em qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

II - Ambiente Regulatório Experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 2)

III - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV - Aceleradora de startups: uma organização que apoia e promove o desenvolvimento e expansão de empresas que trazem conceitos inovadores, aprimorando seus produtos ou serviços e conectando-as a novos mercados, investidores e parceiros;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - Pesquisador: profissional autônomo ou detentor de função ou emprego público ou privado que realize atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VIII - Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si, nos termos de legislação específica;

IX - Polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

X - Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 3)

- XI - Bônus tecnológico:** subvenção a microempresas, a empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;
- XII - Startups:** organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;
- XIII - Espaços de coworking:** Ambientes de trabalho que se caracterizam pelo compartilhamento dos recursos disponíveis, promovendo o networking e as atividades profissionais;
- XIV - Condomínios de Empresas:** espaços criados para que empresas tenham domicílio fiscal e possam desenvolver suas atividades comerciais;
- XV - Ecossistemas de inovação:** ambientes que promovem articulações entre diferentes atores que enxergam a inovação como força motriz para o desenvolvimento social e econômico;
- XVI - Pequenas Empresas de Base Tecnológica:** Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas em lei, nascentes ou em operação, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;
- XVII - Arranjos Produtivos Locais:** aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;
- XVIII - Empresas de Base Tecnológica (EBT):** pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;
- XIX - Processos de Spin-off:** criação de uma nova empresa, ou de uma startup, a partir de uma empresa já existente, para o desenvolvimento de pesquisas, projetos, novos produtos e sistemas.



CAPÍTULO II DO SISTEMA JUNDIAÍ DE INOVAÇÃO

Art. 3º. O Sistema Jundiaí de Inovação, consiste num conjunto de ações, programas e iniciativas, realizadas de forma virtual ou em espaços públicos ou privados, observando-se legislação específica, com os seguintes objetivos:

I - a melhoria das condições de vida, emprego e renda da população, a disseminação da cultura empreendedora e do conhecimento científico e tecnológico, a capacitação profissional, o apoio à pesquisa, ao inventor e às pequenas empresas de base tecnológica, e a promoção do empreendedorismo e da inovação com vistas ao desenvolvimento integral das pessoas;

II - o fortalecimento do Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação no município, a melhoria e simplificação do ambiente de negócios, a disseminação do conhecimento científico e tecnológico e apoio ao empreendedor para o desenvolvimento sustentável de Jundiaí;

Art. 4º. As ações implementadas no âmbito do Sistema Jundiaí de Inovação de que trata esta Lei por parte dos entes da Administração Pública Direta e Indireta, compreenderão a participação em programas e iniciativas, inclusive por meio de parcerias e convênios próprios, que atendam os objetivos do referido Sistema, em especial:

I - a criação, apoio e promoção de ambientes de fomento ao empreendedorismo digital e pequenos negócios inovadores e de base tecnológica;

II - o fortalecimento de ações para promoção do empreendedorismo com base na ciência, tecnologia e inovação;

III - o estímulo à cultura empreendedora e inovadora e a germinação de ideias e criação de projetos sustentáveis;

IV - o apoio e o incentivo à capacitação profissional e tecnológica, a extensão tecnológica e a pesquisa acadêmica e empresarial;

V - a criação de programas de apoio e de estímulos para inventores individuais, profissionais liberais e pequenas empresas de base tecnológica;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 5)

- VI** - a cooperação entre entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, pela priorização de parcerias e convênios de cooperação tecnológica;
- VII** - a participação de ações de apoio científico e tecnológico para a melhoria da competitividade e divulgação de produtos e serviços para ampliação de mercados;
- VIII** - o fortalecimento dos arranjos produtivos locais, comunidades e entidades sem fins lucrativos que visem à promoção desta política pública de desenvolvimento sustentável;
- IX** - a criação, aquisição e adoção de tecnologias inovadoras e sustentáveis pela Administração Pública Municipal e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- X** - a atração e retenção de talentos, investimentos e mercados, bem como a constante melhoria do ambiente empresarial e o desenvolvimento sustentável de Jundiaí.

Parágrafo único. Visando ao fomento de ações voltadas para a área de ciência e tecnologia, serão envidados esforços para criação de um ambiente de regulação no Município, voltado para a promoção do Sistema Jundiaí de Inovação, prestigiando-se os objetivos previstos neste artigo e no art. 5º desta Lei.

Art. 5º. A criação, a regulamentação do uso de espaços físicos e a cessão de mobiliário e equipamentos, observada a legislação própria, destinar-se-ão para abrigar acadêmicos, pesquisadores, inventores, empreendedores e profissionais nas seguintes modalidades:

- I** - espaços de convivência e compartilhamento de recursos tipo “coworking”;
- II** - condomínios de empresas de base tecnológica;
- III** - hotel de projetos inovadores;
- IV** - residência de protótipos de pesquisa e de invenções;
- V** - laboratórios de pesquisa e desenvolvimento;
- VI** - incubadoras de empresas de base tecnológica,
- VII** - aceleradora de Startups.

§ 1º Os ambientes referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo poderão ser utilizados como domicílio fiscal dos interessados mediante atendimento de condições estabelecidas no respectivo instrumento legal vigente e legislação específica que estabeleça o oferecimento de vagas em espaços privativos ou compartilhados.

§ 2º Nos locais referidos no § 1º deste artigo, poderão ainda funcionar laboratórios de pesquisa, atividades de instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, e escritórios



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 6)

de empresas nacionais ou estrangeiras respeitadas as exigências estabelecidas em legislação específica para a sua operacionalização e de oferta de vagas, e que desenvolvam atividades voltadas aos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º A utilização de espaços físicos cedidos, de que trata este artigo, não afasta a obrigação por parte dos beneficiários de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, bem como de recolhimento dos tributos, quando devidos, em razão da atividade desenvolvida, na forma da legislação tributária vigente.

Seção I

Das Medidas Efetivas de Promoção ao Sistema Jundiaí de Inovação

Art. 6º. São medidas de incentivo e apoio, dentre outras, que considerem os objetivos desta Lei e promovem o Sistema Jundiaí de Inovação, respeitadas as normas específicas vigentes:

I - realização de eventos e programas para promoção da ciência, tecnologia e inovação, estímulo ao empreendedorismo digital e a criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de “spin-off”;

II - promoção de ações para a cooperação e interação entre os entes públicos municipais, bem como junto ao setor privado, incluindo apoio para criação e fortalecimento de arranjos promotores de inovação, comunidades informais e associação de empresas de base tecnológica;

III - criação e apoio a programas de mentorias, tutorias e consultorias especializadas visando à germinação de ideias e projetos, sua prototipação, validação no mercado e aprimoramento tecnológico;

IV - capacitação profissional, científica e tecnológica, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

V - oferecimento de apoio técnico, científico e operacional, inclusive com a cessão de equipamentos, materiais e infraestrutura, bem como pagamento de bolsa-auxílio inovação para empreendedores, pesquisadores e inventores;

VI - cessão de uso ou compartilhamento de espaços públicos, de ambientes, equipamentos, máquinas e mobiliários para incentivar a criação de novas empresas e apoiar empreendedores, pequenas empresas de base tecnológica e instalação de ICTs privados;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 7)

VII - simplificação do processo de registro, abertura de empresas e na concessão de alvarás e criação de programas de incentivos e compensações fiscais;

VIII - utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação e desenvolvimento econômico;

IX - bônus tecnológico ou encomenda tecnológica.

§ 1º A concessão de apoio financeiro dependerá de aprovação de plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º As medidas de incentivo e apoio serão oferecidas, quando for o caso, por meio de autorizações legislativas específicas, com oferta das vagas, limites e o estabelecimento de critérios e condições.

§ 3º A análise dos projetos apresentados dar-se-á em conformidade com as regras estabelecidas no Edital de Seleção, podendo contar com banca avaliadora específica, que terá como um dos membros um representante indicado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 4º Os projetos, desde que viáveis, deverão contemplar pelo menos um dos 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas-ONU.

CAPÍTULO III

DOS COMITÊS INTERNOS DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º. Para o alcance dos objetivos estabelecidos na presente Lei, poderão ser criados Comitês Internos de Inovação Municipal, que atuarão como órgão consultivo aos órgãos integrantes do Município, inclusive ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Competirão aos Comitês referidos no caput deste artigo a proposição e a recomendação de iniciativas, projetos, soluções e convênios de cooperação, por meio das seguintes medidas:

I - aquisições de soluções por Encomendas Tecnológicas;

II - procedimentos licitatórios na modalidade Diálogo Competitivo, na forma da Lei;

III - criação das Zonas de Desregulamentação para a prática de Iniciativas Inovadoras “Sandboxes”;



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 8)

IV - apresentação de estudos para a formalização de Parcerias Público-Privadas;

V - proposta de celebração de parcerias com Startups e entidades privadas, bem como de convênios com órgãos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse do Município.

§ 2º A participação nos Comitês é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 8º. Os Comitês Internos de Inovação Municipal, serão compostos por 07 (sete) integrantes, designados pelos gestores das Unidades de Gestão que compõem os comitês, observada a seguinte representação:

- a)** 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- b)** 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;
- c)** 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;
- d)** 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- e)** 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;
- f)** 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – FTVTEC;
- g)** 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A atuação e forma de realização das reuniões dos Comitês serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO IV DAS ZONAS DE DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO - “REGULATORY SANDBOX”

Art. 9º. O Município poderá, mediante lei específica, criar Zonas de Desenvolvimento e Promoção da Inovação, denominadas de “Regulatory Sandbox”, em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor vigente, com objetivo de fomentar a inovação pelo desenvolvimento e aplicação experimental de novos produtos ou materiais, processos, serviços ou sistemas, dispositivos e equipamentos.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 9)

Art.10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

II - propor medidas para implementação das diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.

III - contribuir com as políticas públicas da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, médias empresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - contribuir para o aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão, nos termos da Lei Federal 14.129, de 21 de março de 2021;

VII - auxiliar na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por regulamentação nacional;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio a Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 10)

Art. 12. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 16 (dezesesseis) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - 08 (oito) membros representativos do Poder Público Municipal, sendo 06 (seis) representantes da Administração Pública Direta do município e 02 (dois) da Administração Pública Indireta:

- a) 01 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil;**
- b) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;**
- c) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Governo e Finanças;**
- d) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Educação;**
- e) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;**
- f) 01 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura;**
- g) 01 (um) representante da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN;**
- h) 01 (um) representante da Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – FTVTEC.**

II - 8 (oito) membros representativos da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de graduação das instituições de ensino superior;**
- b) 01 (um) representante de programas de pós-graduação das instituições de ensino superior;**
- c) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;**
- d) 01 (um) representante de empresas de base tecnológica sediadas no município;**
- e) 01 (um) representante das indústrias sediadas no município;**
- f) 01 (um) representante das empresas do comércio sediadas no município;**
- g) 01 (um) representante das empresas de serviços sediadas no município;**
- h) 01 (um) representante da sociedade civil.**

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Unidades para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 11)

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 6º A composição do Conselho de que trata este artigo será aplicada após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 13. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 14. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 12)

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 16. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 12 e no § 3º do art. 14.

Art. 19. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, mediante estes critérios mínimos:

- I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura;
- II - publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considerem necessários;
- III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE APOIO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE JUNDIAÍ – FACTI

Art. 20. O Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 13)

instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com as diretrizes do Sistema Jundiaí de Inovação.

§ 1º Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstos em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 2º Dos recursos do FACTI, no mínimo 20% (vinte por cento) serão destinados a execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico das microempresas e empresas de pequeno porte de Jundiaí, conforme definidas em lei, inclusive para a obtenção de certificação de qualidade de produtos e processos.

Art. 21. Constituirão receitas do FACTI:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;
- V - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VI - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;
- VII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista;
- VIII - receitas provenientes de eventos e de royalties oriundos da comercialização de produtos ou serviços apoiados ainda que parcialmente pelo FACTI, nos termos dos respectivos instrumentos jurídicos.

Art. 22. O FACTI terá como agente operador a Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF, à qual caberá:



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 14)

- I - abrir e manter uma ou mais contas bancárias específicas em instituição financeira pública;
- II - efetuar e controlar as liquidações financeiras de entradas e saídas dos recursos do Fundo;
- III - manter aplicados os recursos em fundo de investimento de carteira predominantemente constituída por ativos derivados da emissão de títulos públicos, ou outro fundo com perfil de risco mais baixo;
- IV - elaborar os relatórios contábeis de prestação de contas;
- V - prestar toda e qualquer informação solicitada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo agente executor e pelos órgãos fiscalizadores pertinentes, tal como o Tribunal de Contas do Estado ou equivalente.

Art. 23. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá a Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 24. Mediante edição de lei específica poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI, observada a disponibilidade orçamentaria e a legislação financeira específica para as seguintes finalidades:

- I - projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;
- II - elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;
- III - pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;
- IV - realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privados, sem fins lucrativos;
- V - auxílio à realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizados no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos; e
- VI - instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológica.

§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e/ou tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do Fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 15)

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 25. Os recursos do FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas pelo Sistema Jundiaí de Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do Fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º A utilização dos recursos do FACTI em parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco deverão seguir as regras estabelecidas na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

Art. 26. A concessão de recursos do FACTI seguirá as normas orçamentário-financeiras vigentes.

Art. 27. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VII DO PRÊMIO E SELO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 16)

Art. 28. Fica instituído o "Prêmio Jundiaí de Inovação", outorgado anualmente pelo Prefeito em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades cujos esforços e resultados contribuam para a promoção do desenvolvimento inovador no Município, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Art. 29. Fica criado o "Selo Jundiaí de Inovação e Sustentabilidade", a ser concedido pelo Prefeito a produtos e serviços que reconhecidamente colaborem para o fomento do Sistema Jundiaí de Inovação, na forma a ser disciplinada por Decreto.

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo poderá ser utilizado pelos outorgados para promoção e divulgação de seus produtos e serviços e difusão do Sistema Jundiaí de Inovação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Município estimulará a atração de centros de educação, pesquisa e inovação tecnológica, nacionais e estrangeiras, a ampliação e a operação local de instituições públicas de apoio e fomento à inovação, a criação e instalação de ICTs públicas ou privadas bem como de Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) por meio de legislação própria.

Art. 31. Visando ao atendimento dos preceitos desta Lei, poderão ser promovidos estudos de viabilidade econômica para fins de criação e implantação em espaços públicos e/ou privados de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de pesquisa e transferência de tecnologias, destinados a atração e promoção de negócios de base tecnológica, compreendidas por:

I - Espaços públicos de apoio ao empreendedorismo e inovação, assim definidos por decreto do Executivo;

II - Polos Tecnológicos;

III - Parques Tecnológicos;

IV - Áreas abertas e delimitadas no zoneamento urbano.

Parágrafo único. A Política de Incentivos Fiscais a ser concedida às empresas sediadas nestes espaços e as diretrizes de uso do zoneamento urbano, para atrair e reter investimentos que



(Autógrafo do PL 13.651 – fls. 17)

promovam o desenvolvimento sustentável destes negócios, serão regulamentadas por meio de lei própria.

Art. 32. O Sistema Jundiaí de Inovação manterá programas voltados para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, inclusive na hipótese de se revestirem na forma de centros de inovação, de pesquisa; parques tecnológicos; de incubadoras; de condomínios empresariais, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas, conforme estabelecido em lei específica;

II - os recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Parágrafo único. No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos destinados a programas de inovação e tecnologia do Município serão destinados para o desenvolvimento dos programas destinados às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei.

Art. 33. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, receberão integral apoio, orientação e assessoria nos processos de certificação de qualidade de produtos e processos.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

16.04.122.190.2003.3.3.90.30.00.0;

16.04.122.190.2003.3.3.90.36.00.0;

16.04.122.190.2003.3.3.90.39.00.0;

16.04.122.190.2003.4.4.90.39.00.0;

16.11.573.189.2045.3.3.90.30.00.0;

16.11.573.189.2045.3.3.90.39.00.0;

16.11.573.189.2045.4.4.90.39.00.0.

Art. 35. Revoga-se a Lei nº 8.113, de 09 de dezembro de 2013.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de março de dois mil e vinte e dois (03/03/2022).

FAOUAZ TAHA
Presidente